

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.063, DE 2007**

Revoga o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise quanto ao mérito, constitucionalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.063, de 2007, que revoga o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A Lei 9.605/1998 trata das sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e o art. 49, que a proposição pretende revogar, considera como sendo crime “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”, sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, devendo neste momento, ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei de Crimes Ambientais (LCA), assim como mencionado anteriormente em Comissões pertinentes, apresentou inúmeros avanços em relação à legislação ambiental anteriormente vigente, entre os quais devemos destacar a sistematização e a graduação das penas, assim como a reunião, em um único diploma legal, das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, antes estavam distribuídas em vários textos legais, dificultando assim a compreensão e consequentemente a aplicabilidade da Lei.

Dentre tais benefícios destacamos a revisão das penas aplicáveis às infrações cometidas contra a flora, tratadas anteriormente como contravenções penais. O Código Florestal, em seu art. 27, alínea “n”, incluía as condutas de “matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte” entre as contravenções penais que compreendidas no mundo jurídico, como crimes de menor potencial ofensivo.

Com pequenas alterações, essa contravenção transformou-se no crime previsto no art. 49 da LCA. É sem dúvida um tipo penal merecedor de ressalvas. Como salienta o Autor do projeto em sua justificação, tal conduta, apesar de condenável, não justifica pena tão severa, equiparada até mesmo a pena aplicável ao crime de lesão corporal leve, segundo ele.

Mesmo quando se compara esse delito com outras condutas criminosas praticadas contra a flora, constata-se uma discrepância da pretensão punitiva do estado. Como exemplo, pode ser citado que ao crime de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues, previsto no art. 50 da LCA, e muito mais grave sob o aspecto ambiental que o relativo às plantas de ornamentação, aplica-se também pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ou seja, a delitos de gravidade bastante diferente estão sendo previstas idênticas penas pela LCA.

Dentre os fatos e alegações apresentadas, inclusive as do autor de projeto em tela, fica sem dúvida deturpada e brusca a aplicação desta medida, porém, não concordo, com a revogação pura e simples do art. 49, sendo de extrema radicalidade revogar o tipo penal, deixando impune quem tipifica o delito, portanto, haveremos de determinar certo bom senso sobre o dano causado e a pena prevista. Entendemos que deve haver punição, e a dosimetria da pena ser proporcional a agressão, porém mais branda, para quem pratica esse crime, devido a gravidade pratica delituosa e o bem jurídico atingido por essa infração.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.063, de 2007, no mérito pela aprovação na forma do Substitutivo a seguir apresentado e pela rejeição do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado ALEXANDRE LEITE**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.063, DE 2007**

Altera o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere às penas aplicadas.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 .....

Pena – detenção, de Dois a quatro meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de Dez a trinta dias, ou multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2011.

**Deputado Alexandre Leite**

Relator